

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Evaldo Ferreira Vilela/Maria Diná Gonçalves Pereira

AUTUADO: Osvaldo Pereira da Silva

PROCESSO Nº: 031002380/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 095426-7 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.884,40

MUNICÍPIO: Governador Valadares

**DECISÃO DO CONSELHO: Indeferido**

**VALOR: R\$ 3.884,40**

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar, de forma ilegal, 60 m<sup>3</sup> de carvão vegetal, portando o selo GCA com rasuras e com quantidade descrita inferior a carga efetivamente transportada.

EMBASAMENTO LEGAL:

RECURSO: ( ) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

**Deixo de acatar o recurso do requerente, face ao interesse público tutelado. No entanto, diante do baixo grau de escolaridade e instrução do infrator, boa-fé, sou pela atenuação da multa nos termos do art. 60, parágrafo 2º, inc. III da lei 14.309/02, para fixar a redução em 30%, após a atualização da multa.**

DATA: 21/09/2012

\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO(A)

PARECER DO RELATOR



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF  
COMISSÃO DE ANÁLISES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS - CORAD  
PARECER DE RELATOR

PROCESSO Nº: 09100-2380/05  
RELATOR: Elecia Pereira Hollanda Cavalcanti Guimarães  
MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

**I - RELATÓRIO SUCINTO (Exposição da matéria)** Auto de infração de nº 095426-7, com vencimento em 10/06/05 de lavra do Sr. PM Wembley Lopes Honorio. Autuado o Sr. Osvaldo Pereira da Silva, por trans-  
portar 60 m<sup>3</sup> de casaco vegetal nativo em um caminhão M. Bez 1620, cor amarela, placa HZT3023. Autuado por trans-  
portar 60 m<sup>3</sup> de casaco vegetal nativo, sem prova de origem. Capitulado Art. 54, incisos II, III, combinado com o Art. 76 da Lei 14.309/2002.

**II - ANÁLISE ( Há de ser fundamentada, com motivação própria do julgador ou aceitação expressa das razões do recorrente, ou das informações do recorrido, ou de pareceres emitidos no processo dentro dos princípios de mérito e legalidade).**

Quando da fiscalização, pela Polícia Ambiental a carga estava desacobertada, pois a BEA exibida e declarada pelo mesmo junto ao Ministério Público, confirma que os documentos ambientais estavam rasurados. Declarou também ter ocorrido um equívoco na documentação para acobertar o produto, e que os documentos era para acobertar carga do Sr. Alirio Moreira.

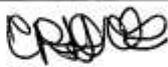
PARECER DO RELATOR

Sendo assim caracteriza de fato uma infração de transportar casvaõ vegetal, sem prova de origem, pois os documentos ambientais além de rasurados, não acobertavam aquela carga de casvaõ e sim a carga de casvaõ do senhor Alício.

III - CONCLUSÃO:

Somos pelo indeferimento do recurso

DATA: 28/11/07.

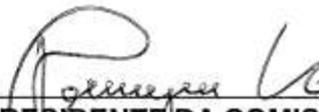
  
ASSINATURA DO RELATOR:

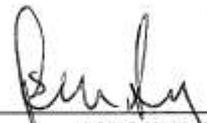
  
Horades José de Oliveira  
ENGENHEIRO FLORESTAL  
CREA MG 45.751 MASP 582866-4

**PARECER DO RELATOR**

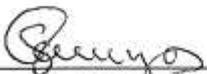
SR. DIRETOR GERAL

A COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS - CORAD, REUNIDA NESTA DATA E EM CONFORMIDADE COM O SEU REGIMENTO INTERNO, APROVOU O PARECER DO RELATOR PELO INDEFERIMENTO E O SUBMETE À HOMOLOGAÇÃO DA DIRETORIA GERAL COM A FIXAÇÃO DA MULTA EM R\$ 3.884,20.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO  
**Hermógenes F. S. Neto**  
ANALISTA AMBIENTAL I.E.F.  
CREA 40221 D / MASP D991733 7

  
MEMBRO  
**P. Sgt. PM Wilkerson P. Versiani de Andrade**  
Membro CORAD

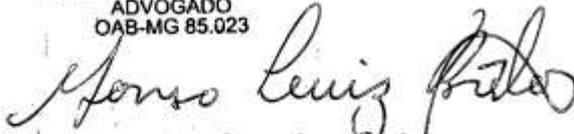
  
MEMBRO  
**Horades José de Oliveira**  
ENGENHEIRO FLORESTAL  
CREA MG 45.751 MASP 562866-4

  
MEMBRO  
**Nélio da S. Campos** SGT  
074088-7

  
MEMBRO

  
**Eduardo Valadares Dias**  
ADVOGADO  
OAB-MG 85.023

DATA: 06/03/2008

  
**Afonso Luiz Bretas**  
VICE-PRESIDENTE  
SINDICATO RURAL DE GOV. VALADARES

  
**Cleunildes Pereira**  
TÉCNICO AMBIENTAL  
MASP: 1020764-3/I.E.F.

À CORAD.

Ratifico o Parecer da Comissão no  
forma do

Em: 07/03/08.

**PUBLICADO NO MINAS GERAIS**  
Em 14/03/08 Rubr. 

  
SUPERVISOR REGIONAL